



PROCESSO Nº : 230243/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
INTERESSADA : EDINALVA PEREIRA FILHOS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.110/2022

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 238/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, concedido à **Sra. EDINALVA PEREIRA FILHOS**, portadora do **RG nº 266185 SSP/MS**, inscrita no **CPF nº 325.243.411-04**, servidora efetiva no cargo de Agente comunitário de saúde , classe/ref. " 40-02 ", lotada na SECRETARIA DE SAÚDE , no município de Lucas do Rio Verde/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que em sede de relatório técnico preliminar apontou a seguinte irregularidade:

JULIANA TIRLONI PINTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Prestar esclarecimento sobre a vida funcional da servidora, devendo





ser encaminhada publicação do respectivo edital do processo seletivo público e resultado final, bem como o termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público da Comarca de Lucas do Rio Verde para análise. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS (doc. Digital nº 162921/2020)

3. Citada, a gestora apresentou nova documentação visível no documento digital nº 191375/2021, a fim de sanar a irregularidade.

4. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 236918/2021), a SECEX constatou nova irregularidade. Assim, sugeriu a notificação da gestora:

CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2021

KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Encaminhar termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Estadual da Comarca de Lucas do Rio Verde nos autos da Ação Civil Pública 1906-24.2011.811.0045 para análise.

5. Na oportunidade, a gestora apresentou a nova documentação pertinente, visível sob o doc. digital nº 262324/2021. Após análise técnica, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e pelo registro da portaria 238/2019 bem como a legalidade da planilha de proventos proporcionais (doc. Digital nº 168725/2022).

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento





legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal

8. A Aposentadoria por Invalidez Permanente encontra previsão no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão em regra “proporcionais ao tempo de contribuição”, sendo integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que a lei do RPPS do ente político deve prever a lista de doenças graves a ensejar proventos integrais, contudo, tal restrição não se aplica às doenças ocupacionais segundo o TCU, senão vejamos:

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – PROVENTOS – MOLÉSTIA GRAVE. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998, ementário nº 1.899-3 (RE 353.595, de 03.05.2005)

Acórdão 9880/2017 – Segunda Câmara - TCU. Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Proventos integrais. Doença especificada em lei. A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por moléstia profissional, independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificações restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.¹

10. Outrossim, a Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu o art. 6º-A

¹ AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 10 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. pág. 1828.





à Emenda Constitucional 41/2003, assegurou aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não nas demais contribuições para o RPPS ou RGPS. Além disso, consta que estes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003).

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

11. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial², sendo diagnosticado(a) com enfermidade de acordo com o **CID K50**, que **não** se enquadra no rol de doenças estabelecidas no artigo 14 e 15, tampouco art. 119, todos da Lei 2.697/2017, ensejando direito a proventos proporcionais.

12. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) ingressou no serviço público em **13/04/2012**, contando com **07 anos, 03 meses e 02 dias** de contribuição, possuindo direito a receber **R\$ 998,00**, a título de proventos. Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro da Portaria nº 238/2019.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo registro da **Portaria nº 238/2019**, bem como a legalidade da planilha com proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Acórdão 6197/2015 – Primeira Câmara – TCU. Rel. Min. José Múcio Monteiro.

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

